



Número: **0803116-19.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007058-18.2020.8.14.0015**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALCIR SANTOS DOS SANTOS (PACIENTE)</b>	<b>JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)</b>
<b>2ª vara penal de castanhal (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2936029	08/04/2020 10:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0803116-19.2020.8.14.0000  
*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR*  
PACIENTE: ALCIR SANTOS DOS SANTOS  
IMPETRANTE: JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO – Advogado  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, para substituir a prisão no cárcere pela domiciliar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. José Lindomar Aragão Sampaio, em favor do nacional ALCIR SANTOS DOS SANTOS, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em agosto de 2019, acusado de ser o suposto autor do crime de homicídio, fato ocorrido no dia 03/02/2019, na cidade de São João da Ponta/PA, tendo como vítima Arthur Cezar Rocha Santos, autos do Processo Crime de nº 0002188-90.2019.8.14.0015.

Alega que o paciente faz parte do grupo de risco do vírus COVID-19, tendo ingressado, em 24/03/2020, com pedido de prisão domiciliar junto ao juízo, que foi indeferido e tem causado risco à sua saúde.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para substituir sua prisão, confirmando-se no mérito. Juntou documentos.

Ressalto que este writ veio redistribuído à minha relatoria exclusivamente para análise da liminar (art.112, §2º, do RITJ), tendo em vista sua celeridade e em razão do afastamento funcional da e. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (ID 2935187), relatora originária.

Relatei. Decido.

Para o deferimento da medida liminar deve o impetrante demonstrar os requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o do *fumus boni iuris*, o que não se constata *in casu*.

Ora, pela análise dos documentos juntados com a impetração não se vê, *a prima facie*, ilegalidade no ato indicado como coator, capaz de ensejar a concessão da medida liminar requerida, o que vai indeferida.

Assim, visando instruir o feito e em cumprimento ao que dispõe a Portaria de nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR acerca das razões suscitada pelo ilustre impetrante que devem ser prestadas nos termos da Resolução de nº 04/2003-GP.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*.

Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria de nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 07 de abril de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Relator

